

Apelação Cível Processo nº 1010961-32.2016.8.26.0451

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.083

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 1.594/1.603, que julgou os pedidos nos seguintes termos:

Diante do exposto: (1) JULGO PROCEDENTE a ação nº 1010891-49.2015 para determinar a compensação de R\$ 177.402,03, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e mora desde desde 6 de julho de 2015 (crédito da Lionfer) com R\$ 7.913,609,99, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde a data da transferência; (2) JULGO PROCEDENTE a ação nº 109137-72.2015, tornar definitiva a liminar concedida; (3) JULGO IMPROCEDENTE a ação nº 1010961-32.2016.8.26.0451.

Sucumbente a Lionfer, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 30.000,00; observando-se o artigo 98, §1º, I e §3º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso de apelação de fls. 1.673/1684 não pode ser conhecido porque interposto em duplicidade.

Desse modo, o recurso protocolado posteriormente, não pode ser conhecido porque configurada a preclusão consumativa do ato.

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que “*a preclusão consumativa se verifica sempre que realizado o ato processual. Dessa forma, somente haverá oportunidade para realização do ato uma vez no processo e, sendo esse consumado, não poderá o interessado realiza-lo novamente e tampouco complementá-lo ou emendá-lo*”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016, pp. 363).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO O RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 1.673/1.684**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Int.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora